

# REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES DIVERSAS NA FREGUESIA DE BALEIZÃO

## **PREÂMBULO**

O Decreto-Lei nº. 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito – guarda nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, realização de fogueiras e queimadas – o Decreto-Lei nº. 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «(...) será objecto de regulamentação, nos termos da lei.»

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, foi alterado o Decreto-Lei n.º 310/2002, o Governo redefiniu alguns dos princípios gerais referentes ao regime de exercício de actividades diversas. Eliminou-se o licenciamento da venda de Bilhetes para espectáculos públicos em estabelecimentos comerciais e da actividade de realização de leilões em lugares públicos.

Com a publicação do DL nº 204/2012, de 29 de Agosto, é republicado o DL nº 310/2002, já referido, onde são introduzidas novas alterações em ordem à simplificação de procedimentos.

Com a publicação da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação dos resultados eleitorais, referentes às eleições autárquicas de 2013, para além de outras, são conferidas às juntas de freguesia competências de licenciamento das seguintes actividades (artigo 16°, n° 3), alíneas *a*) Venda ambulante de lotarias; *b*) Arrumador de automóveis; *c*) Actividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

Saliente-se ainda a <u>competência conjunta</u> das câmaras e das juntas de freguesia, nos termos do que dispõe o artigo 132º nº 2, alínea e), da mesma lei: "realização de



#### CONCELHO DE BEJA

espectáculos desportivos e divertimentos na via pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre, sem prejuízo do disposto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 16°.

Assim, por deliberação da Assembleia de Freguesia de 29/04/2014, sob proposta da Junta de Freguesia de 27 de Dezembro de 2013 é aprovado o seguinte regulamento:

## Artigo 1º

#### Lei Habilitante

O presente regulamento do exercício e da fiscalização das actividades diversas, a exercer na Freguesia de Baleizão é elaborado nos termos do disposto nos artigos 112°, n°. 8, e 241°. da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no n° 3, do artigo 16° e 132°, n° 2, al. e), da lei n°. 75/2013, de 12 de Setembro, com redacção dada pela Lei n°. 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n°. 264/ 2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1-°., 9°. 7°., e 53.° do Decreto-Lei n°. 310/2002. de 18 de Dezembro, na sua redacção dada pelo Decreto-Lei n.° 48/2011, de 1 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.° 92/2010, de 26 de Julho que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.° 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro relativa aos serviços no mercado interno. Mais recentemente, pelo DL 204/2012, de 29 de Agosto, é republicado o DL n° 310/2002, de 18 de Dezembro, onde se registam alterações ao regime anteriormente fixado.

## Capítulo I

## Disposições gerais

#### Artigo 2.º

## Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Venda ambulante de lotarias;
- b) Arrumador de automóveis:
- c) Actividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.



#### CONCELHO DE BEJA

d) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, (em conjunto com câmara municipal).

### CAPÍTULO II

### Vendedor ambulante de lotarias

## Artigo 3.º

#### Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento de freguesia.

## Artigo 4.º

#### Procedimento de licenciamento

- 1 Pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da junta de freguesia, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade, ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.
- 2 A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.
- 3 A licença não tem prazo de validade.



#### CONCELHO DE BEJA

#### Artigo 5.º

### Cartão de vendedor ambulante

- 1 Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Junta de Freguesia.
- 2 O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, valido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
- 3 O Cartão de identificação do vendedor ambulante é conforme ao modelo em vigor nesta Junta de Freguesia.

#### Artigo 6°

## Regras de conduta

- 1 Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:
- a) A exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.
- 2 É proibido aos referidos vendedores:
- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

## Artigo 7.º

## Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Junta de Freguesia elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, da qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.



#### **CONCELHO DE BEJA**

### CAPÍTULO III

### Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

## Artigo 8.º

#### Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento de freguesia.

## Artigo 9.º

#### Procedimento de licenciamento

- 1 O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da junta de freguesia, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de inicio de actividade, ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.
- 2 Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
- 3 A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.
- 4 A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro até 30 dias antes de caducar a sua validade.



#### CONCELHO DE BEJA

#### Artigo 10.º

### Cartão de arrumador de automóveis

- 1 Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Junta de Freguesia, da qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
- 2 O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, valido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
- 3 O cartão de identificação do arrumador de automóveis é conforme ao modelo em vigor nesta Freguesia.

## Artigo 12.º

### Registo dos arrumadores de automóveis

A Junta de Freguesia elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, da qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

### CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

## Secção I

### Divertimentos públicos

#### Artigo 13.º

#### Licenciamento de festividades e outros divertimentos

1 – Os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre dependem de licenciamento da junta de freguesia, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral dos Espectáculos.



#### CONCELHO DE BEJA

2 – As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares não carecem da licença prevista no número anterior, mas das mesmas deve ser feita uma participação prévia ao presidente da câmara.

## Artigo 14.º

## Espectáculos e actividades ruidosas

- 1 As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.
- 2 O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 32.º
- 3 O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:
- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

### Artigo 15.º

#### Pedido de licenciamento

- 1 Pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que actividade ocorrerá.
- 2 Requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:



#### CONCELHO DE BEJA

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento de pretensão.
- 3 Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.
- 4 A autorização para a realização de provas desportivas na via pública deve ser requerida com antecedência nunca inferior a 30 ou 60 dias, conforme se desenrole num ou em mais municípios, e está sujeita ao parecer favorável das entidades legalmente competentes.

## Artigo 16°

#### **Condicionamentos**

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:
- a) Circunstâncias excepcionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeite o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.
- 2 Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respectivo horário de funcionamento.
- 3 Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.



#### **CONCELHO DE BEJA**

#### Artigo 17°

### **Festas tradicionais**

- 1 Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.
- 2 Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respectiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

## Artigo 18°

#### Diversões carnavalescas proibidas

- 1 Nas diversões carnavalescas é proibido:
- a) O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
- c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestesiantes, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.
- 2 A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de comparticipação na infracção.

## Artigo 19.º

#### **Recintos itinerantes**

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos anteriores, com as devidas adaptações.



## Secção II

## Provas desportivas

## Artigo 20.º

#### Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal e da Junta de Freguesia, em conjunto.

## Subsecção I

## Provas de âmbito municipal

### Artigo 21.º

## Pedido de Licenciamento

- 1 O Pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigida ao presidente da Câmara Municipal e da Junta de Freguesia, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
- a) A Identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
- 2 Requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha:



#### CONCELHO DE BEJA

- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto das Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
- 3 Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicita-los às entidades competentes.

## Artigo 22.º

#### Emissão de licença

- 1 A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
- 2 Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

## Artigo 23.º

## Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

### Subsecção II

## Provas de âmbito intermunicipal



#### CONCELHO DE BEJA

#### Artigo 24.º

### Pedido de licenciamento

- 1 O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e da Junta de Freguesia em que a prova se inicia, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
- 2 O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço de rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que aprova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre forma de visto no regulamento da prova.
- 3 Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara ou da Junta solicitá-los às entidades competentes.
- 4 O presidente da Câmara Municipal e da Junta de Freguesia em que a prova se inicie solicitará também às Câmaras Municipais e respectivas Juntas de Freguesia em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.



#### CONCELHO DE BEJA

- 5 As câmaras e as juntas consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
- 6 No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do nº2 deve ser solicitado ao Comando da Policia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
- 7 No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) no n°2 deste artigo deve ser solicitado à direcção Nacional da PSP e ao comando Geral da GNR.

## Artigo 25°

### Emissão da licença

- 1 A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
- 2 Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

### Artigo 26°

#### Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer, ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

#### CAPITULO VIII

#### Disposições finais



#### CONCELHO DE BEJA

#### Artigo 27°

#### Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, quando exigíveis, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas e licenças da Freguesia, para o ano em vigor.

## Artigo 28.º

#### Contra-ordenações e coimas

- 1 Constituem contra-ordenações:
- a) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de €60 a €120;
- b) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de €80 a €150;
- c) O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da actividade, punidos com coima de €60 a €300;
- d) A realização, sem licença, das actividades referidas no artigo 9.º, punida com coima de €25 a €200;
- e) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 10.°, punida com coima de €150 a €220;
- f) O não cumprimento dos deveres resultantes do capítulo VIII, punida com coima de €80 a €250.
- 2 A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de €70 a €200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.
- 3 A negligência e a tentativa são punidas.



### Artigo 29.º

## Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

## Artigo 30.º

#### Processo contra-ordenacional

- 1 A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma compete à Freguesia de Baleizão.
- 2 A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da freguesia.
- 3 O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita da Freguesia de Baleizão.

#### Artigo 31.º

## Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela junta de freguesia, a qualquer momento, com fundamento na infraçção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

## Artigo 32.º

## Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor, após publicação nos termos da lei, isto é, por edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, no sítio da Internet e no boletim da freguesia.



A Junta de Freguesia deliberou na sua reunião ordinária de 27/12/2013, aprovar o presente projecto e remetê-lo à Assembleia de Freguesia para apreciação e aprovação, nos termos da alínea alíneas d) e f) do nº 1 do artigo 9º, conjugada com a línea h) do nº 1 do artigo 16º do Anexo I da Lei nº 75/2013 de 12 de Setembro.

Aprovado pela Assembleia de Freguesia, na sua reunião de 29/04/2014